



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO E FINANÇAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Termo de Inexigibilidade de Licitação

PROCESSO PMSC/48623/2023

1 – OBJETO: aquisição de espingardas para uso na PMSC..

1.1 – Detalhamento do objeto:

Item	Descrição do item	Qtde.	Valor unitário	Valor mensal
1	Espingarda calibre 12, cano 19	45	5.028,14	226.266,30
Valor total				R\$ 226.266,30

2 – UNIDADE INTERESSADA: Centro de Material Bélico.

3 – FORNECEDOR: o fornecimento será realizado pela empresa Companhia Brasileira de Cartuchos inscrita no CNPJ nº 57.494.031/0010-54, com sede na Rod. BR 470, 3133, Faxinal, Montenegro/RS CEP: 92515-800.

4 – FORMA DE CONTRATAÇÃO: o negócio jurídico será formalizado por termo de contrato.

5 – FUNDAMENTO DA DISPENSA:

Versa o artigo 74, I, da Lei federal nº 14.133, de 2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

6 – DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: o valor total da contratação será de R\$ 226.266,30 (Duzentos e vinte e seis mil duzentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), a ser

pago de acordo com a previsão contratual.

Nº	Órgão/ Unidade Orçamentária	Subação	Natureza	Fontes	Valor
1	160097/16097	14157	44.90.52.14	2.5.01.269000 (Conv. RP e Alv. Judicial 2022)	R\$ 15.084,42
2	160097/16097	14157	44.90.52.14	1.7.02.235356 (Convênio de RP e Doação)	R\$ 181.013,04
3	160097/16097	14157	44.90.52.14	2.749.234.122 (Convênio MPSC)	R\$ 15.084,42
4	410001/00001	15092	44.90.52.14	1.5.00.100000 2023DC000005 (DC Casa Civil)	R\$ 10.056,28
5	160097/16097	14157	44.90.52.14	2.749.234.195 (Convênio MPSC)	R\$ 2.514,07
6	160097/16097	14157	44.90.52.14	2.899.285.195 (Convênio MPSC)	R\$ 2.514,07
Total					R\$ 226.266,30

o valor total da contratação será de R\$ 226.266,30 (Duzentos e vinte e seis mil duzentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), a ser pago de acordo com a previsão contratual.

7 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO : a Polícia Militar objetiva adquirir armamentos para emprego na atividade operacional. Isso resulta num melhor desempenho profissional e consequente melhoria no atendimento à população. Desta feita, a aquisição de armamentos utilizados em serviço é essencial para a proteção da sociedade e do próprio operador de segurança pública. Os objetos ora referenciados serão utilizados por operadores policiais militares em suas atividades diuturnas de preservação de Ordem Pública, nas quais é imperiosa a necessidade de aplicação de recursos projetados para minimizar os riscos e salvaguardar a integridade física dos profissionais e demais envolvidos. Os materiais também podem ser aplicados em atividades de treinamento e capacitação a fim de propiciar o aprimoramento das habilidades e conhecimentos dos agentes de segurança, garantindo que sejam capazes de agir de forma responsável e eficiente.

As aquisições de caráter institucional terão os critérios de distribuição definidos pelo Comando Geral da Corporação sob assessoria da Direção de Apoio Logístico e Financeiro, enquanto as aquisições decorrentes de captação local (doações, convênios e etc.) serão revertidas às Unidades Operacionais responsáveis pelo levantamento dos recursos.

Inexistindo a possibilidade de competição, fica afastada a hipótese de licitação, já que se trata de um princípio essencial do certame licitatório.

8 – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, XXI:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão tratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

O dispositivo constitucional retro citado foi regulamentado pela Lei nº 14.133/21, onde assim dispõe o seu art. 74:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Todavia, temos ciência de que o rol apresentado no art. 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos não é taxativo, mas sim, exemplificativo. Assim, a inviabilidade de competição poderá se fundar, genericamente no “caput” do art. 74 ou nos incisos I e §1º, pois seria impossível atender todas as situações em que ocorrerá inviabilidade de competição.

Extraí-se do posicionamento da Instituição Zênite, conceituada no ramo de licitações:

A instauração de licitação pela modalidade concorrência ou pregão está diretamente relacionada com a viabilidade de competição. Por sua vez, o cabimento do registro de preços não se relaciona com essa condição, mas sim com a provável necessidade de firmar contratações futuras, porém para as quais, de antemão, não é possível especificar com precisão o momento ou o quantitativo preciso.

Ainda que a literalidade da disciplina sobre o procedimento para instauração de atas de registro de preços indique a necessidade de licitação pela modalidade concorrência ou pregão, deve-se entender que essa regra se aplica à generalidade dos casos, o que não afasta a possibilidade de configuração de hipóteses excepcionais, para as quais a ordem jurídica tenha previsto solução igualmente excepcional.

Presume-se que, na maior parte dos casos em que se faça cabível o registro de preços, haverá viabilidade material de competição entre fornecedores. Contudo, naquelas situações excepcionais, em que o objeto pretendido para registro do preço possa ser fornecido por apenas um particular, restará configurada manifesta situação de inviabilidade absoluta de competição e, por assim ser, a licitação se fará inexigível.

Em casos dessa espécie, configurado o cabimento do registro de preços e comprovada a inviabilidade material de competição, nada impede a Administração afastar a regra que impõe licitação pela modalidade concorrência ou pregão e viabilizar a formação da ata mediante inexigibilidade de licitação.¹

Sobre o tema discorre o renomado Marçal Justen Filho, da forma seguinte:

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação².

Importante salientar que no presente caderno a aquisição dos dispositivos elétricos incapacitantes para uso na PMSC se dá por um representante exclusivo, *in casu*, Companhia Brasileira de Cartuchos inscrita no CNPJ nº 57.494.031/0010-54.

¹ Disponível em < <https://www.zenite.blog.br/registro-de-precos-por-inexigibilidade-de-licitacao/> >. Acesso em 29/04/2019 às 14h52m.

² in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição, São Paulo, Dialética, 2012, p. 405.

Assim, percebemos que há apenas um fornecedor autorizado a intermediar os negócios em determinada região (município, estado ou país), gerando assim uma exclusividade absoluta. Esta exclusividade acarreta à inexigibilidade de licitação, ante a ausência de competição entre interessados e pela impossibilidade de confrontar propostas comerciais, haja vista que a comercialização está concentrada em apenas um particular.

O Tribunal de Contas da União já sedimentou o seu entendimento na Súmula n. 255, *in verbis*:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público, responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

E ainda, continua o doutrinador, “deve interpretar-se o dispositivo como indicando instituições dotadas de credibilidade e autonomia em relação ao mercado. A inviabilidade de competição pode ser evidenciada através de documentação emitida por instituição confiável e idônea, ainda que não integrante no Registro Público de Empresas Mercantis e sem natureza sindical”³.

Observe-se que a declaração de exclusividade juntada ao processo (fls. 12 a 15) acaba por gerar uma inviabilidade fática de competição, impedindo o confronto de competidores aptos a prestar o serviço pretenso, na medida em que apenas a Companhia Brasileira de Cartuchos pode realizar a fabricação e distribuição do objeto desta aquisição para uso na PMSC.

É importante trazer a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Quando se trata de *produtor*, não há dúvida possível: se só ele produz um determinado material, equipamento ou gênero, só dele a Administração pode adquirir tais coisas. Quando se trata de *vendedor* ou *representante comercial* já ocorre a possibilidade de existirem vários no País, e, neste caso, considera-se a *exclusividade na praça de comércio* que abranja a localidade da licitação. O conceito de exclusividade está, pois, relacionado com a área privativa do vendedor ou do representante do produtor. (...) Considera-se, portanto, vendedor ou representante comercial exclusivo, para efeito de *convite*, o que é único na localidade; para *tomada de preços*, o que é único no registro cadastral; para *concorrência*, o que é único no País”⁴.

Deste modo, fica mais do que evidenciado a necessidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, ressaltando-se, que se trata de um serviço realizado exclusivamente pela empresa Companhia Brasileira de Cartuchos.

9 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO: a documentação pertinente para contratação se encontra acostada a presente justificativa e a proposta de preços apresentada é compatível com os preços de mercado, conforme se constata através de notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses, referente a outros entes federativos (fls. 406 a 414).

10 – PARECER JURÍDICO: aprovado conforme Parecer Jurídico PGE nº 1332/2023, acostado aos autos.

³in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição, São Paulo, Dialética, 2012, p. 416/417.

⁴ In MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2013.p. 310.

Florianópolis, 20 de novembro de 2023.

Hugo Koerich Burin
Major PM – SubChefe da Divisão de Licitação
[assinado digitalmente]

Ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, em conformidade com o Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 150/2023 e os documentos que o instruem, constantes do processo PMSC/37499/2023.

André Cartaxo Esmeraldo
Cel PM - Diretor da Diretoria de Apoio Logístico e Finanças
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8QS03JA1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HUGO KOERICH BURIN (CPF: 056.XXX.499-XX) em 20/11/2023 às 15:42:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/07/2018 - 15:01:45 e válido até 20/07/2118 - 15:01:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDM3NDk5XzM3OTcyXzlwMjNfOFFTMDNKQTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00037499/2023** e o código **8QS03JA1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.